



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.022642/2002-48
ACÓRDÃO	2002-008.784 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/05/2000

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. CÓDIGO DE OUTRAS ENTIDADES. ERRO DE INFORMAÇÃO EM GFIP. PAGAMENTO EM GPS.

A despeito da informação equivocada quanto às entidades a que se destina a contribuição a terceiros, comprovado que o valor pago inclui a contribuição ao Salário-Educação, deve-se cancelar o lançamento na proporção do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as contribuições relativas aos meses de 12/1999, 01/2000 e 02/2000 e alterar as contribuições dos meses de 03/2000 e 05/2000 para, respectivamente, R\$ 36,92 e R\$ 0,76.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação para recolhimento de contribuições ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativas ao período de 12/1999 a 05/2000.

A empresa apresentou defesa (e-fls. 37 a 39), que foi indeferida (e-fls. 56 e 57).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 65 a 70) em que se arguiu:

- a) que as contribuições ao FNDE foram recolhidas corretamente e que a cobrança derivou tão-somente de um erro formal na informação do código, erro esse que teria sido retificado antes da notificação;
- b) que as retificações foram confirmadas tanto pela Caixa Econômica Federal (CEF) quando pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e
- c) que insistir na cobrança seria exigir o pagamento em duplicidade.

É o relatório.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2301-001.001 (fls. 139 a 141), de 10/05/2023, nos seguintes termos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora certifique se o valor do Salário-Educação cobrado na NRD está contido nos recolhimentos efetuados e junte cópia das Gfip e dos pagamentos relativos a 12/1999 a 05/2000.

Cumprida a diligência (fls. 147 a 149), os autos retornaram para apreciação deste colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Percebe-se que a cobrança decorreu de erro de informação em Gfip, como se constata no seguinte trecho do relatório que a fundamentou (e-fl. 31):

Apuramos em inspeção que a empresa utilizou na GFIP o Código 114 para Outras Entidades, quanto (sic) o correto seria o 115 para os recolhimentos feitos através

da GPS nas competências 12/99, 01 a 05/2000, dessa forma o Salário-Educação não está incluído no rateio dos valores repassados aos Terceiros pelo INSS.

Em sua defesa, a empresa informou (e-fl. 38) que corrigiu o erro do código antes da emissão da cobrança. A rigor, verifica-se que a apresentação de retificação aconteceu em 18/10/2002 (e-fls. 42 a 47), após a emissão da Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), que foi em 09/10/2002 (e-fl. 33), embora a data da ciência tenha sido em 15/10/2002 (e-fl. 36).

O FNDE indeferiu a defesa com base no seguinte fundamento (e-fl. 56):

Após análise dos autos verificamos que, de fato a empresa providenciou a retificação das RDEs, fls. 39 à 45 (sic), as quais foram requeridas as alterações do Código de Terceiros de 114 para o Código 115, referente às competências 12/99 e 01 a 05/2000, porém esta Coordenação Geral consultou o INSS, por intermédio do Ofício n.º 628/2003/GEARC/DIROF/FNDE, fl. 46, indagando se havia erro no preenchimento das citadas RDEs do CNPJ da matriz. Em resposta, o INSS informa mediante OFÍCIO INSS/DIRAR/CGARREC n.º. 09/2003, fl. 47, que as guias retificadoras apresentadas pela empresa não foram processadas pela Caixa Econômica Federal, em razão de preenchimento incorreto, além dos formulários utilizados estarem em desuso. Por analogia, sugerimos que esta Coordenação adote o mesmo procedimento para a filial em questão, já que as RDEs foram preenchidas da mesma forma da matriz.

O recorrente apresentou, então, provas de que as retificações haviam sido recebidas e confirmadas tanto pela CEF quanto pelo INSS (e-fls. 71 e 73).

Diante das alegações e documentos contidos no recurso voluntário, a Procuradoria Federal junto ao FNDE emitiu parecer (e-fls. 83 a 91) em que sugeriu diligência para a confirmação dos fatos alegados no recurso, quais sejam: que a retificação teria sido apresentada pelo contribuinte e que o pagamento da contribuição resultou correto.

Pois bem. Este processo trata de uma obrigação tributária principal; portanto, independentemente do eventual descumprimento da obrigação acessória consistente em informar, em Gfip, o código correto, o que realmente tem relevo para o deslinde da controvérsia é saber se a contribuição ao Salário-Educação foi vertida ao INSS. Em caso negativo, a cobrança é devida; do contrário, cabe à autoridade que administra o tributo tomar as providências para o repasse da parcela que pertence ao FNDE.

Para esclarecer a questão, o colegiado antecedente determinou diligência à autoridade preparadora para que apontasse se os recolhimentos ao FNDE teriam acontecido, a despeito da tempestividade, forma e exatidão das retificações.

A diligência (fls.147 a 149) revelou, em resumo:

- a) que o contribuinte não incluiu a contribuição ao FNDE nas Gfip de 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000 e 04/2000, e

- b) que o contribuinte incluiu a contribuição ao FNDE na Gfip de 05/2000 e a recolheu integralmente.

Analisando os pagamentos juntados na diligência (fls. 150 a 172), percebo que o contribuinte calculou a contribuição para terceiros em 5,8% do salário de contribuição:

Mês	Remuneração	Terceiros	Alíquota	Folhas
dez/99	R\$ 14.891,85	R\$ 863,87	5,8%	150 e 153
jan/00	R\$ 13.896,18	R\$ 805,98	5,8%	154 e 157
fev/00	R\$ 14.847,86	R\$ 861,17	5,8%	158 e 161
mar/00	R\$ 14.311,74	R\$ 765,17	5,3%	162 e 165
abr/00	R\$ 13.622,19	R\$ 790,10	5,8%	166 e 169
mai/00	R\$ 13.574,79	R\$ 785,99	5,8%	170 e 172

Decompondo-se a alíquota aplicada, depreende-se que constaram, das guias de recolhimento (fls. 153, 157, 161, 165, 169 e 172), as contribuições para o FNDE:

Terceiro	Alíquota
FNDE – SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,5%
INCRA	0,2%
SENAC	1,0%
SESC	1,5%
SEBRAE	0,6%
Total	5,8%

Como bem apontado pela diligência, o contribuinte recolheu a menor as contribuições dos meses de março e maio de 2000, remanescendo, respectivamente, os débitos de R\$ 36,92 e R\$ 0,76. As demais foram integralmente pagas, a despeito da questão relativa à retificação de declaração; portanto, em relação à parte paga, o crédito tributário está extinto.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento as contribuições relativas aos meses de 12/1999, 01/2000 e 02/2000 e alterar as contribuições dos meses de 03/2000 e 05/2000 para, respectivamente, R\$ 36,92 e R\$ 0,76.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital